



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 088/17

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 12 de maio de 2017 - Publicação: Segunda-feira, 15 de maio de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012 DE 20 DE ABRIL DE 2017.

DECISÃO Nº 502/17 – E. **EXTRA PAUTA. Processo TC/009868/2017. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.** Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Valença. Responsável: Maria da Conceição Cunha Dias – Prefeita. Representante: Ministério Público de Contas. Objeto: Lei nº 1.254/2017 (cria o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença/PI). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Na ordem regimental, o Ministério Público de Contas apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Representação em face da Sra. Maria da Conceição Cunha Dias, Gestora da Prefeitura Municipal de Valença, em virtude da publicação da Lei nº 1.254/2017, que cria o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença/PI, ao tempo em que solicitou o recebimento da Representação, concessão de medida cautelar, notificação da gestora responsável e aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas e a Cons.^a Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí, decidiu o Plenário, à unanimidade: **1)** pelo recebimento da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, em face da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS, Prefeita Municipal de Valença do Piauí; **2)** pela concessão de medida cautelar determinando que a gestora se abstenha de recolher qualquer contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência criado pela Lei nº 1.254/2017 e permaneça vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, recolhendo de maneira regular suas contribuições previdenciárias junto à Receita Federal, até que seja informado pela gestora o equilíbrio financeiro atuarial do Regime recém-criado, mediante o encaminhamento a esta Corte de Contas do Instrumento Prévio que respaldou a instituição do Regime, comprovando que o plano de custeio inserido no art. 58 da Lei nº 1.254/2017 é capaz de assegurar aos servidores titulares de cargo efetivo e seus dependentes os benefícios inseridos no art. 17 da referida lei; **3)** pela notificação da Prefeita Municipal de Valença do Piauí, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciadas, no prazo regimental; **4)** pela aplicação de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFR'S, caso a gestora municipal descumpra as determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 79, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nº 5.888/09.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 456/17

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 010316/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 20/05 a 24/05/17, para participarem do Congresso Brasileiro de Qualidade de Vida, a ser realizado na cidade do São Paulo/SP nos dias 21 a 23 de maio do corrente ano do corrente ano, atribuindo-lhes quatro diárias e meia.

NOME	MATRICULA
Kelly de Sousa Maciel	97.860-4
Emília Maria da Rocha Ribeiro Gonçalves Castelo Branco	97.105-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 457/17

Republicação por Incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 0114/17- EGC, protocolado sob o nº 011148/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15 a 20 de maio do corrente ano, para realizarem viagem precursora ao Município de Piripiri e 12 municípios que compõem a microrregião com o objetivo de divulgarem o XXXII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, promovido pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá na cidade de Piripiri-PI, atribuindo-lhes cinco diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Gabriela Nogueira Passos	97.404-8
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 463/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 030/2017-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 03858/17,

R E S O L V E:

Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Regulamentação da Instrução Normativa TCE/PI nº 031/2016, que reza sobre a observância da ordem cronológica dos pagamentos nos contratos firmados pelos jurisdicionados, inclusive o próprio TCE/PI,

SERVIDOR	MATRÍCULA
Andrea de Oliveira Paiva	96.517-X
Ênio Cézar Dias Barrense	97.865-5
Sandra Sobreira Soares	80.691-9
Antônio Ricardo Leão de Almeida	97.116-2
Maria Valéria Santos Leal	97.064-5
Vilmar Barros Miranda	96.604-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Processo: TC-010577/2017
Ref.: Inexigibilidade de Licitação nº039/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos nove dias do mês de maio de 2017, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 039/17 em favor da empresa **A B XAVIER TREINAMENTOS, pessoa jurídica, CNPJ 11.669.032/0001-09** (Instituto Certame), no valor total de **R\$ 6.900,00 (seis mil novecentos reais)**, referente à inscrição de 3 (três) servidores da DFAE deste TCE-PI, conforme Justificativa Técnica da Divisão de Licitações do TCE-PI fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e demais documentos constantes no Processo Administrativo acima epigrafado.

Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI



Processo: TC-010576/2017
Ref.: Inexigibilidade de Licitação nº040/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos dez dias do mês de maio de 2017, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 040/17 em favor da empresa **A B XAVIER TREINAMENTOS, pessoa jurídica, CNPJ 11.669.032/0001-09** (Instituto Certame), no valor total de **R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)**, referente à inscrição de 1 (um) servidor da DFAE deste TCE-PI, conforme Justificativa Técnica da Divisão de Licitações do TCE-PI fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e demais documentos constantes no Processo Administrativo acima epigrafado.

Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO PLENÁRIO 1.216-A/17

DECISÃO Nº 556/17, SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 014 DE 04 DE MAIO DE 2017.

PROCESSO: TC-018719/2016
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016). Supostas irregularidades na transição da administração municipal.
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DA CRUZ – PREFEITO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ
ADVOGADOS: INÁCIO ALVES BARBOSA - OAB/PI Nº 9365; DANILO MENDES DE AMORIM - OAB/PI Nº 10.849; LEWSON VIEIRA DE MELO - OAB/PI Nº 9.586; CLAUDÍ PINHEIRO DE ARAÚJO OAB/PI Nº 264-B
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENÚNCIA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CARÁTER DEFINITIVO. Descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da lei complementar n. 101/2000. Limite de gastos com pessoal extrapolado – 56,60% . Encaminhamento à câmara de vereadores de projeto de lei nº 006/2016, com o fito de conceder o segundo turno para professores da rede municipal de ensino. Impossibilidade de o TCE atuar sobre projetos de lei. Sonegação de informações à comissão de transição, em violação à lei nº 6.253/12 e instrução normativa TCE-PI nº 01/2012. Atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais. Ausência injustificada. Despesa conhecida e comprometida. Revogação da medida cautelar. Cumprimento do que determina o artigo 21, parágrafo único, da LRF e artigo 27, III, da Constituição do Estado Piauí. **EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NO JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR DENUNCIADO. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2016.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 25) e a análise do contraditório (peça nº 26) da DRAP/DFAP, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30), em face da nomeação de servidores públicos, em caráter efetivo, em descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000; sonegação de informações à Comissão de Transição, em violação à Lei nº 6.253/12 e Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2012; encaminhamento à Câmara de Vereadores do Projeto de Lei nº 006/2016, com o fito de conceder o segundo turno para professores da rede municipal de ensino e do atraso nos salários dos servidores municipais, pela procedência parcial do presente Processo de Denúncia, com a adoção das seguintes medidas: a) revogação dos efeitos da medida cautelar atribuída na Decisão nº 1.503/16 – EX; b) expedição de determinação legal ao Sr. Valdeinei Carvalho de Macedo, atual Prefeito Municipal, para que reconduza o total de despesas com pessoal do Executivo Municipal ao patamar legalmente aceitável constante na Lei n.º 101/2000, e posteriormente, proceda à gradativa nomeação dos servidores aprovados em concurso público, que tiveram seus atos admissionais declarados nulos, em estrita observância às necessidades municipais e dentro do prazo de validade do certame; c) repercussão negativa no julgamento das contas do Sr. Francisco da Cruz, exercício 2016; d) apensamento da presente denúncia, após julgamento, ao processo de prestação de contas do Município de Campinas do Piauí, referente ao exercício de 2016; e) comunicação ao promotor da comarca para que adote as medidas que entender cabíveis.

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência). Não houve substituto para o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 04 de maio de 2017.

Cons. Presidente: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do MPC: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO Nº 664/2017

PROCESSO TC/020192/2016

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA P. M. DE PEDRO LAURENTINO, EXERCÍCIO 2016 (OBJETO: SUPOSTA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO)
DENUNCIANTE: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA (PREFEITO ELEITO)
DENUNCIADO: ERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES (PREFEITO À ÉPOCA)
ADVOGADO: THIAGO NUNES DE CARVALHO - OAB Nº 6.985 (SEM PROCURAÇÃO, PELO DENUNCIANTE).
RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: Denúncia de irregularidades na Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, exercício 2016. Indeferimento da medida liminar, por ausência do periculum in mora. Envio dos autos à unidade técnica responsável pela fiscalização do exercício. Decisão unânime.

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando o parecer do Ministério Público (Peça 10), o voto da Relatora (Peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas pela **não concessão da Medida Liminar**, por ausência do requisito do *periculum in mora*, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 14), uma vez que as ilegalidades relatadas na peça inaugural não mais poderão ser realizadas pelo denunciado, pois o mandato do então gestor se encerrou em dezembro do ano de 2016.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto ao mérito, acompanhando o parecer ministerial, pelo **envio dos autos à Divisão de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) para apensamento ao processo de prestação de contas referente ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino**, para que os fatos constantes da denúncia sejam levados em conta quando do julgamento do citado processo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 14).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo, em substituição ao Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por ausência justificada no momento da apreciação do mesmo, e que se encontra em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares).



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, aos 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente

(Assinado digitalmente)

Consa. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente,

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 986/2017

PROCESSO: TC/019505/2016

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARCER PRÉVIO Nº 142/2016 – REF. AO PROC. TC/010066/2013.

ÓRGÃO: P. M. DE PAES LANDIM – EXERCÍCIO 2011, PERÍODO DE 17/06 A 15/08/2011.

RECORRENTE: VITALINA LACERDA RODRIGUES MARQUES – EX-PREFEITA

RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12276

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 142/2016, REF. AO PROC. TC/010066/2013 – CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAES LANDIM – EXERCÍCIO 2011. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALHAS JUSTIFICADAS EM SEDE RECURSAL. PROVIMENTO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Vitalina Lacerda Rodrigues Marques, em face do Parecer Prévio nº 142/2016, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado constituído

e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento** do recurso, modificando o Parecer Prévio nº 142/2016, no sentido de que as aludidas contas, no período compreendido entre 17/06 a 15/08/2011 tenham parecer prévio de aprovação com ressalvas, na forma do artigo 120 da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituição, nesse processo, para a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 16 de fevereiro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 1.221/2017

PROCESSO: TC/015922/2016
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 171/2016 – REF. AO PROC. TC/52809/2012.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM, EXERCÍCIO 2012.
RECORRENTE: MANOEL JOSÉ DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA)
RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5456)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 171/2016, REF. AO PROC. TC/52809/2012 – DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM – EXERCÍCIO 2012. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. COMUNICAÇÃO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Aroeira do Itaim, exercício financeiro de 2012, em face do acórdão nº 171/2016, que julgou irregulares as citadas contas, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado constituído e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Aroeira do Itaim, exercício 2012, bem como a multa aplicada ao Sr. Manoel José da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Aroeira do Itaim, exercício de 2012, no valor de 1.000 UFR-PI, e a comunicação do Promotor de Justiça da Comarca; e modificando-se do Acórdão nº 171/16 para deixar de aplicar a imputação do débito, por entender que, caso ocorresse, estaria causando enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que o gestor comprovou ter realizado a restituição das tarifas bancária (no valor R\$ 949,60) geradas pelo motivo de devolução de cheques, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19).

Absteve-se de votar a Cons.^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência). Não houve substituto para o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC



ACÓRDÃO nº 1244/2017

DECISÃO Nº 262/2017

PROCESSO TC Nº 015.551/2014

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEMDEC e do Fundo Municipal de Turismo de Teresina – FUMTUR.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: FÁBIO HENRIQUE FERREIRA NERY

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Prestação de Contas da SEMDEC e do FUMTUR. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas à SEMDEC e de Regularidade ao FUMTUR. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 25, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator às contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - **SEMDEC**. Decidiu ainda a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator às contas do Fundo Municipal de Turismo de Teresina – **FUMTUR**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 015, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1255/2017

DECISÃO Nº 269/17

PROCESSO: TC/04924/2013

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 2, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE SOUSA LOPES

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL DE SIMPLÍCIO MENDES. EDITAL Nº 02/2012. ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões (peças 10 a 15), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA (peça 32), a informação após o contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 49), as manifestações do Ministério Público de Contas (peça 22, peça 33 e peça 50), a Decisão Monocrática nº 97/2017-GDC (peça 51), a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **Admissão de Pessoal** (art. 402, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), sob a responsabilidade do Sr. **José de Sousa Lopes** (Prefeito Municipal) e relativo ao **Concurso Público (Edital nº 02/2012)**, haja vista a perda de objeto (*considerou-se a anulação do processo licitatório referente ao Concurso Público de Edital nº 02/2012, de 25 de outubro de 2012, para provimento de vagas, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes-PI, e corroborou-se com o entendimento da Divisão de Registro de Atos-DRA e do Ministério Público de Contas-MPC*).



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 08 de maio de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio.....assinado digitalmente.....**Presidente**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente....**Relator**

Fui presente, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.....assinado digitalmente.....**Representante do MPC**

PARECER PRÉVIO Nº 105/2017

Processo TC/015422/2014.

Decisão Nº 195/2017.

Assunto: Prestação de Contas de Governo do Município de Jurema.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal.

Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456).

Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Redator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Jurema. Contas de Governo. Exercício 2014. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/19 da peça 48, o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fl. 01 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Vencido** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou em consonância com a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação*). **Designado para redigir o parecer prévio** o Cons. Kleber Dantas Eulálio, autor do primeiro voto vencedor (*art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 011, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Redator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Procuradora do MPC



ACÓRDÃO Nº 887/17

DECISÃO Nº 195/17

Processo TC/010847/2015 apensado ao TC/015422/2014

Assunto: Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars” peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do município em virtude do não encaminhamento a esta Corte dos documentos que compõem o Balanço Geral, essenciais ao início da análise de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI (exercício financeiro de 2014).

Representado (s): Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal

Representante: Ministério Público de Contas

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Advogados dos Representado (s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros

– (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 16 do processo TC/010847/2015).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI.
EXERCÍCIO 2014. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE
MULTA DE 300 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 05 do processo TC/015422/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 41 do processo TC/015422/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 18 do processo TC/010847/2015 e fls. 01/17 da peça 43 do processo TC/015422/2014, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/19 da peça 48 do processo TC/015422/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 –Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. Francisco José da Silva Neto, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas -FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 –Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

ACÓRDÃO Nº 888/2017

Processo TC/015422/2014.

Decisão Nº 195/2017.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do Município de Jurema.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Iremá Pereira da Silva – Ordenador de Despesas.

Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456).

Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Redator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Jurema. Contas de Gestão. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão por maioria.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/19 da peça 48, o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fl. 01 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Vencido** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou em consonância com a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*pelo julgamento de irregularidade*). **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Kleber Dantas Eulálio, autor do primeiro voto vencedor (*art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, divergindo da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Iremá Pereira da Silva, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou em consonância com a proposta de voto do Relator (*pela aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, divergindo da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Iremá Pereira da Silva. **Vencido** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou em consonância com a proposta de voto do Relator (*pela imputação de débito ao gestor supracitado no valor de R\$ 2.787,47 – referente aos encargos decorrentes de atrasos com juros, no recolhimento de contribuição patronal*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 011, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Redator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Procuradora do MPC

ACÓRDÃO Nº 889/17

DECISÃO Nº 195/17

Processo TC/015422/2014

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Jurema- PI

Exercício: 2014

Responsável:

FUNDEB..... Ivonete Soares Dias

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Advogados: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros– (Procuração: fl. 05 da peça 35).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE JUREMA - PI.
EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM
RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/41 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/19 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) *Irregularidade em procedimento licitatório: Reformas de unidades escolares na zona rural: R\$ 163.331,40; b) Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sra. Ivonete Soares Dias, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC



(art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

ACÓRDÃO Nº 890/17

DECISÃO Nº 195/17

Processo TC/015422/2014

Assunto: Prestação de Contas Do Fundo Municipal de Previdência Social- FMPS da Prefeitura Municipal de Jurema- PI

Exercício: 2014

Responsável:

FMPS..... Manoel Antônio de Sousa Nascimento

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Advogados: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) –(sem procuração nos autos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DA P. M. DE JUREMA - PI.
EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM
RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.000 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/41 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/19 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *a) Divergência nos valores da receita arrecadada para o Fundo Municipal de Previdência; b) Realização de supostos procedimentos licitatórios indevidos, da espécie dispensabilidade/inexigibilidade com serviços de consultoria em previdência/Serconprev, perfazendo um montante de R\$ 24.000,00.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Manoel Antônio de Sousa Nascimento, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 –Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**



ACÓRDÃO Nº 891/17

DECISÃO Nº 195/17

Processo TC/015422/2014

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jurema - PI

Exercício: 2014

Responsável:

CÂMARA MUNICIPAL..... Dilça Dias Torres Cavalcante

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA - PI.
EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM
RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 300 UFR-PI OU
CUMPRIMENTO DE 30 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/19 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *a) Envio intempestivo de prestações de contas mensais; b) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; c) Divergência verificada na análise da Despesa de Pessoal do Legislativo; d) Variação indevida no gasto com subsídio de Vereadores.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Dilça Dias Torres Cavalcante**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 30 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle –EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de 10 UFR-PI alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **30 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 –Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** –fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**



ACÓRDÃO Nº. 1.131/17

Recurso de Reconsideração. Município de Sebastião Leal. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Exercício Financeiro de 2011. Contas Anuais de Gestão. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do referido Recurso.

PROCESSO: TC nº. 003.550/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão do Município de Sebastião Leal - Fundo Municipal de Saúde - FMS - Exercício Financeiro de 2011

RECORRENTE: Sr^a. Vicência Maria de Sousa - Gestora (01/04 a 31/12)

RECORRIDO: Acórdão nº. 3.168/2016

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº. 7.671 (peça nº 9)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n.º 07), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº. 7.671 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 11), acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.168/16, em todos os seus termos.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 013, de 27 de abril de 2017.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). Não houve substituição para a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto



ACÓRDÃO Nº. 1.135/17

Recurso de Reconsideração. Município de Sebastião Leal. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Exercício Financeiro de 2011. Contas de Gestão. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do referido Recurso.

PROCESSO: TC nº. 003.851/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Sebastião Leal - Exercício Financeiro de 2011

RECORRENTE: Sr. João Batista de Sousa Veloso - Gestor do Fundo Especial (01/04 a 31/12)

RECORRIDO: Acórdão nº. 3.166/2016

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº. 7.671 (peça nº. 12)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº. 7.671 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14), acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.166/2016, em todos os seus termos.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 013, de 27 de abril de 2017.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). Não houve substituição para a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto



ACÓRDÃO Nº. 1.136/17

Recurso de Reconsideração. Município de Sebastião Leal. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Exercício Financeiro de 2011. Contas de Gestão. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do referido Recurso.

PROCESSO: TC nº. 003.852/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Sebastião Leal - Exercício Financeiro de 2011

RECORRENTE: Sr. José Jeconias Soares de Araújo - Gestor (01/01 a 31/03)

RECORRIDO: Acórdão nº. 3.165/2016

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº. 7.671 e outros

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 10), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº. 7.671 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14), acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.165/2016, em todos os seus termos.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 013, de 27 de abril de 2017.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). Não houve substituição para a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto



ACÓRDÃO Nº. 1.137/17

Recurso de Reconsideração. Município de Sebastião Leal. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Contas de Gestão. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do referido Recurso.

PROCESSO: TC nº. 003.853/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal - Exercício Financeiro de 2011

RECORRENTE: Sr. José Jeconias Soares de Araújo - Gestor (01/01 a 31/03)

RECORRIDO: Acórdão nº. 3.163/2016

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456

Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº. 7.671

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 11), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº. 7.671 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14), acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.163/2016, em todos os seus termos.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 013, de 27 de abril de 2017.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). Não houve substituição para a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto



ACÓRDÃO Nº. 1.138/17

Recurso de Reconsideração. Município de Sebastião Leal. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Exercício Financeiro de 2011. Contas de Gestão. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do referido Recurso.

PROCESSO: TC nº. 003.854/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Sebastião Leal - Exercício Financeiro de 2011

RECORRENTE: Sr. José Jeconias Soares de Araújo - Gestor (01/01 a 31/03)

RECORRIDO: Acórdão nº. 3.167/2016

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº. 7.671 (peça nº 13)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 11), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº. 7.671 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 15), acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.167/2016, em todos os seus termos.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 013, de 27 de abril de 2017.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). Não houve substituição para a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007890/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LICINIO PEREIRA NETO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IAPEP

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 115/17 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de **LICINIO PEREIRA NETO**, CPF nº 011.555.203-00, em razão do falecimento de sua esposa GERALDA MARIA DA SILVA, matrícula nº 053415-3, CPF nº 327.844.813-87, servidor inativa no cargo de Professora, Classe “SL”, Nível “I”, 40 horas, do quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, óbito ocorrido em 09.07.2013.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente LICINIO PEREIRA NETO, preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG nº 098/2015, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 71, de 17/04/2015, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 2.524,54** (Dois mil quinhentos e vinte quatro reais e cinquenta e quatro centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (Lei nº 6.554/2014), no valor de R\$ 2.331,35; b) Adicional de Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88 c/c LC nº 033/03) no valor de R\$ 193,19.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa L Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003948/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): FRANCISCA HELENIVA BATISTA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 116/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora FRANCISCA HELENIVA BATISTA DA SILVA, CPF nº 287.499.443-04, Matrícula nº 0753157 ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2016.04.1666P, de 13/12/2016, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 13/01/2017, concessiva da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 2.860,38** (dois mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16 (R\$ 2.732,18); b) Gratificação Adicional conforme Art. 127 da L.C. nº 71/06 (R\$ 128,20).



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Teresina, 04 de maio 2017.

(Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020385/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 117/17 – GWA

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida ao servidor ANTÔNIO CARVALHO, Matrícula nº 545-1, CPF nº 241.127.983-34, ocupante do cargo de Vigia, do quadro de pessoal do Município de Demerval Lobão/PI, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I, da CRFB/88 e no art. 18, inciso I, “a” da Lei Municipal nº 508/15.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0810001/16, publicada no Diário Oficial dos Municípios-DOM Edição MMMCL, de 12 de agosto de 2016, concessiva da aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 924,00** (Novecentos e vinte quatro reais), composto da seguinte parcela:
a) Vencimento (R\$ 924,00), de acordo com art. 35 da Lei Municipal nº 003 de 20/10/2005, que Institui o Regime Jurídico Único do Município de Demerval Lobão/PI.

Ressalte-se que deve ser observada a norma contida no art. 7º, IV da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/018518/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): ANTÔNIA ROSA DE JESUS

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO - PI

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 118/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora ANTÔNIA ROSA DE JESUS, CPF nº 239.870.653-20, Matrícula nº 81-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Demerval Lobão-PI, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei Municipal nº 508/15.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0914001/16, de 14/09/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição



MMMCLXXII, de 15/09/2016, concessiva da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 3.372,42** (três mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.810,35 - art. 1º da Lei Municipal nº 517/16) e b) Gratificação de Regência de Classe (R\$ 562,07 - art. 61 da Lei Municipal nº 438/11).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Teresina, 05 de maio 2017.

(Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006360/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 119/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, matrícula nº 0757497, CPF nº 106.191.003-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, inciso I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 009/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 010, de 13 de janeiro de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076,00** (mil, setenta e seis reais), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento - LC nº 38/04 c/c Lei nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
II – Gratificação Adicional - art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.076,00

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003947/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): FRANCISCA IZIDÓRIO DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 120/17 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA IZIDÓRIO DA COSTA, CPF nº 152.466.393-04, Matrícula nº 0522376, ocupante do cargo de Professora, 40



horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2016.04.1593P, de 17/01/2017, publicada no Diário Oficial – DOE, de 01/02/2017, concessiva da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 3.297,72** (três mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.810,35 - art. 1º da Lei Municipal nº 517/16) e b) Gratificação de Regência de Classe (R\$ 562,07 - art. 61 da Lei Municipal nº 438/11).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Teresina, 05 de maio 2017.

(Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/016316/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: TERESA MARIA DA ROCHA CRUZ

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 121/17 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de **TERESA MARIA DA ROCHA CRUZ**, CPF nº 386.651.903.68, em razão do falecimento de seu esposo CIRILO BATISTA DA CRUZ, matrícula nº 009133, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador Referência “C5”, do quadro de Inativos do IPMT, óbito ocorrido em 29.01.2015.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente TERESA MARIA DA ROCHA CRUZ, preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 719/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M., nº 1.773, de 26/06/2015, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com Vencimentos, nos termos da lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.595/14 (R\$ 1.140,12). Fevereiro a maio/2015 Total dos Proventos (nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004) **R\$ 1.140,12** (um mil, cento e quarenta reais e doze centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa L Alvarenga
Relatora

Processo: TC Nº 004758/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: LUIZA CÉLIA VILA NOVA DE SOUSA - CPF: 330.127.333-53

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 103/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Luiza Célia Vila Nova de Sousa**, CPF nº 330.127.333-53, RG nº 979.803-PI, ocupante do cargo de Professor,

Matrícula nº 2381, do quadro de pessoal do município de São João do Piauí-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/14**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. de nº MMCMXCIX(2.999), em 05 de janeiro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0270 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 36/2015, de 20 de novembro de 2015** (peça 02, fls.37/38), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.801,26(dois mil, oitocentos e um reais e vinte e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
A – Vencimento, de acordo com o art. 4º, inciso V, da Lei nº 290 de 30/04/2015 que dispõe sobre o plano de cargos, remuneração e desenvolvimento funcional dos servidores públicos civis da administração direta do município de São João do Piauí.	R\$2.154,82
B – Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 43 da Lei nº 164/2007 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São João do Piauí.	R\$323,22
C – Regência, de acordo com o art. 45, da Lei nº 164/2007 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São João do Piauí.	R323,22
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.801,26

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2017-GDC

PROCESSO: TC/015048/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: WILSON ANTÔNIO DE SOUZA GOMES (CPF nº 156.652.163-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SEADPREV - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOSNETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – EC nº 41/03), de interesse da servidora, Sr.^a WILSON ANTÔNIO DE SOUZA GOMES, CPF nº 156.652.163-72, nascido em 13/04/1959, RG nº 329.394 SSP-PI, Pis/Pasep nº 17019458910, matrícula nº 048342-7, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 120 de 30/06/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10058/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 4288/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL a Portaria nº 21000-57/2015** (fl. 75-76, peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.983,26 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
I - Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.554/14.	R\$ 2.817,23



VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar Nº 33/03)	
II - Adicional por Tempo de Serviço de acordo com Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 166,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.983,26

Ressalta-se, por oportuno, que a partir do dia 18 de junho de 2015, por força do art. 1º da Lei nº 6.673 do dia 18 de junho de 2015, o regime de Previdência Social deixou de ser competência do IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí e passou a ser de responsabilidade da SEADPREV - Secretaria da Administração e Previdência.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 129/2017-GDC

PROCESSO: TC/016368/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CLAUDIANA MENDES DA SILVA (CPF nº 752.358.113-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS de interesse da servidora, Sr.^a CLAUDIANA MENDES DA SILVA, CPF nº 752.358.113-72, nascida em 11/06/1975, RG nº 1612564 SSP-PI, ocupante do cargo de Professor, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 14792, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba/PI, **com arrimo no art. 40º, §1º, inciso I da CF/88 c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 incluído pela Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1407 de 14 de julho de 2015 (fl. 31 da peça nº 2 do processo eletrônico - Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFAP 9967/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico – PARLMN 4930/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1079/2015** (fls. 29/30 da Peça nº 02 do processo eletrônico - Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.979,79 (mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	
Vencimento de acordo com o art. 49 da Lei nº 1.336/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$ 1.583,83
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.336/92	R\$ 79,19
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público de Parnaíba/PI	R\$ 316,77
TOTAL DA PENSÃO POR MORTE	R\$ 1.979,79

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2017-GDC

PROCESSO: TC/010615/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

REPRESENTANTE: GERALDINO VELOSO DE OLIVEIRA (VEREADOR)

REPRESENTADO: PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata-se de **Denúncia** sob nº TC/010615/2017, apresentada pelo vereador GERALDINO VELOSO DE OLIVEIRA, acerca de supostas irregularidades na administração do município de São José do Peixe – PI, exercício financeiro de 2016.

A presente Representação foi submetida à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles: art. 96 e seus parágrafos, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os arts. 224 e art. 226 parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial do Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Conforme o parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI, o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. A presente Denúncia não se encontra instruída de cópia de documento do denunciante, representando óbice para o seu conhecimento.

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fulcro no inciso II do art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI** (Resolução TCE-PI nº 13/11 de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014).

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria da Primeira Câmara para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/2017-GDC

PROCESSO: TC/015748/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRª. RAIMUNDA NONATA MARQUES DA COSTA

INTERESSADO: FRANCISCO LIMA DA COSTA (CPF nº 327.580.903-25)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIAO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **FRANCISCO LIMA DA COSTA**, CPF nº 327.580.903-25, devido ao falecimento de sua esposa **RAIMUNDA NONATA MARQUES DA COSTA**, CPF nº 293.958.523-72, servidora inativa no cargo de Zeladora, matrícula nº 0630, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de União/PI, ocorrido em 11/07/2014, **com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição MMDCXXII de 17 de Novembro de 2014 (fl. 28 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1150/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARPVN – 4278/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0500/2014**, de 16 de outubro de 2014 (fl. 27 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 868,80 conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	
Proventos	R\$ 724,00
Adicional por tempo de serviço	R\$ 144,80
TOTAL DA PENSÃO POR MORTE	R\$ 868,80



Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 132/2017-GDC

PROCESSO: TC/013639/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO (CPF nº 053.856.443-15)

INTERESSADO: LUISA RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO (CPF nº 306.402.453-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **LUISA RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO**, CPF nº 306.402.453-15, devido ao falecimento de seu esposo **JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO**, CPF 053.856.443-15, servidora inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Referência "B1", matrícula nº 010345, pertencente ao Quadro de Pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro Norte (SDU/CENTRO-NORTE), ocorrido em 21/02/2015, **com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1767, de 12 de Junho de 2015 (fl. 59 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1124/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 4908/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 605/2015**, de 20 de maio de 2015 (fls. 54/55 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última Remuneração do Servidor	
Vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.595/2014	R\$ 788,00
TOTAL	R\$ 788,00
FEVEREIRO/2015 <i>(proporcional à data do óbito)</i>	
<i>(duzentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos)</i>	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 225,14
MARÇO E ABRIL/2015 <i>(setecentos e oitenta e oito reais)</i>	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 788,00
TOTAL A PAGAR	R\$ 788,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).



Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 133/2017-GDC

PROCESSO: TC/012973/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES FILHO (CPF nº 337.413.103-44)

INTERESSADO: JESSICA DE JESUS BESSA FERNANDES (CPF nº 053.848.253-24)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **JESSICA DE JESUS BESSA FERNANDES**, CPF nº 053.848.253-24, devido ao falecimento de seu pai **FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES FILHO**, CPF 337.413.103-44, servidor ativo no cargo de Vigia, matrícula nº 11795, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, ocorrido em 24/02/2011, com fulcro na **Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 846, de 14 de Março de 2011 (fl. 22 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1155/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 4899/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 483/2011**, de 11 de março de 2011 (fls. 20/21 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PENSÃO:	
Pensão-Base (50%) – Lei 2.192/2005, art. 50/II	R\$ 272,85
Tempo de Serviço (20%) - proventos base – Lei 1.366/1992	R\$ 54,57
TOTAL	R\$ 327,42

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 134/2017-GDC

PROCESSO: TC/012029/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS GOMES DE SOUSA (CPF nº 240.131.103-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), de interesse da servidora, Sr.^a TEREZINHA DE JESUS GOMES DE SOUSA, CPF nº 240.131.103-34, nascida em 22/06/194, matrícula nº 324, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, com arrimo no **art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMDCCCXXXVI, de 08 de maio de 2015 (fl. 27 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 10158/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 4341/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GPME nº 42/2015** (fls. 25/26 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.427,92 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 2º da Lei nº 1.221/2013, que dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica do Município de Esperantina/PI	R\$ 2.742,42
Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI	R\$ 685,50
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.427,92

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 135/2017-GDC

PROCESSO: TC/007907/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SR.^a MARIA DA PAZ LOBÃO CORRÊA FEITOSA

INTERESSADO: ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS NEVES, CPF nº 977.059.563-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS NEVES**, CPF nº 977.059.563-49, devido ao falecimento de sua esposa **MARIA DA PAZ LOBÃO CORRÊA FEITOSA**, CPF nº 534.849.403-87, servidora inativa no cargo de Professora, Classe “A”, Nível IV, 40h, matrícula nº 066292-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 13/06/2013, **com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 71 de 17 de abril de 2015 (fl. 39 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 04 do processo eletrônico – INFPEN 1131/2017) com o parecer ministerial (peça nº 05 do processo eletrônico PARJPJ – 4290/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GDG nº 114/2015**, de 19 de março de 2015 (fls. 35/38 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.268,07 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e sete centavos), conforme discriminação abaixo:



DISCRIMINAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	
Vencimento (Lei nº 6.554 de 07.07.14)	R\$ 2.053,83
Adicional Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88, c/c LC nº 033/03)	R\$ 214,24
Portaria atualizada conforme Leis posteriores à concessão	
TOTAL DA PENSÃO POR MORTE	R\$ 2.268,07

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 136/2017-GDC

PROCESSO: TC/007888/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRª. MARIA DIRENICE MELO DE SOUSA

INTERESSADO: ELOI PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 006.828.533-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ELOI PEREIRA DE SOUSA**, CPF nº 006.828.533-72, devido ao falecimento de sua esposa **MARIA DIRENICE MELO DE SOUSA**, CPF nº 200.052.293-91, servidora inativa no cargo de Professora, Classe "SL", Nível IV, 40h, matrícula nº 070105-0, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 12/09/2013, **com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 71 de 17 de abril de 2015 (fl. 32 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 04 do processo eletrônico – INFPEN 1139/2017) com o parecer ministerial (peça nº 05 do processo eletrônico PARLMN – 4973/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GDG nº 096/2015**, de 19 de março de 2015 (fls. 28/31 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.685,29 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, e vinte e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	
Vencimento (Lei nº 6.554 de 07.07.14)	R\$ 2.492,90
Adicional Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88, c/c LC nº 033/03)	R\$ 179,40
VPNI (Lei nº 4.212/88, c/c LC nº 033/03)	R\$ 12,99
Portaria atualizada conforme Leis posteriores à concessão	
TOTAL DA PENSÃO POR MORTE	R\$ 2.685,29

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 137/2017-GDC

PROCESSO: TC/004685/2014

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JUAREZ DE SOUSA SANTANA

INTERESSADO: SÊMELY BARROS DE OLIVEIRA, CPF nº 553.567.023-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **SÊMELY BARROS DE OLIVEIRA**, CPF nº 553.567.023-53, devido ao falecimento de seu companheiro em união estável **JUAREZ DE SOUSA SANTANA**, CPF nº 097.103.023-53, servidor na ativa no cargo de Médico, Classe “I”, Padrão “A”, 20h, matrícula nº 080457-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 12/03/2011, **com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 32 de 14 de fevereiro de 2014 (fl. 35 da peça nº 5 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 06 do processo eletrônico – INFPEN 1200/2017) com o parecer ministerial (peça nº 07 do processo eletrônico PARLMN – 5026/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GDG nº 432/2013**, de 11 de dezembro de 2013 (fls. 31/34 da peça nº 5 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.871,25 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais, e vinte e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	
Vencimento (Lei nº 6.277 de 18.10.12)	R\$ 4.857,04
Adicional Tempo de Serviço (Lei Compl. nº 13/94, c/c LC nº 033/03)	R\$ 14,21
Portaria atualizada conforme Leis posteriores à concessão	
TOTAL	R\$ 4.871,25

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 138/2017-GDC

PROCESSO: TC/006853/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: EDIVALDO FRANCISCO SOLANO (CPF nº 044.247.433-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO



Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), de interesse do servidor, Sr. EDIVALDO FRANCISCO SOLANO, CPF nº 044.247.433-49, nascido em 21/01/1952, matrícula nº 10051, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, com arrimo no **art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.597, de 14 de fevereiro de 2014 (fl. 31 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFAP0 10101/2017) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARPVN 4295/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 201/2014 (fls. 26/27 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.109,41 (um mil, cento e nove reais e quarenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.389/2013	R\$ 1.109,41
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.109,41

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões